



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2891, de 2020, do
Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069,
de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do
Adolescente), para permitir a infiltração de
agentes de polícia na internet com o fim de
investigar os crimes previstos nos arts. 216-B
(registro não autorizado da intimidade sexual) e
218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena
de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de
pornografia) do Código Penal.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública, o Projeto de Lei (PL) nº 2.891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.*

A infiltração e a ocultação de identidade de que trata o projeto referem-se à atuação de agentes de polícia em ambiente virtual, na investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Assim, além dos crimes elencados nos arts. 190-A e 190-C do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), tal modalidade de investigação seria possível também nos crimes de registro não autorizado da intimidade sexual



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, condutas essas que somente passaram a ser consideradas crime, recentemente, com a edição, das Leis nºs 13.772 e 13.718, ambas de 2018, respectivamente.

Na justificação, o autor da proposta pontua que o objetivo da proposição é exatamente possibilitar a atualização das redações dos arts. 190-A e 190-C do ECA, e, com isso, combater a violência e a impunidade nesses crimes.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.891, de 2020, é conveniente e oportuno.

A atualização das normas processuais penais é tarefa que deve ser feita de modo contínuo para se evitar lacunas na legislação e, assim, conferir maior celeridade, segurança jurídica e eficiência à atuação de todos os envolvidos na persecução penal, seja durante a investigação criminal ou durante o processo penal propriamente dito.

O projeto em análise atualiza os arts. 190-A e 190-C do ECA, ao neles incluir os novos crimes de que tratam os arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal, delitos que também atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Por essa razão, temos que o PL nº 2.891, de 2020, de fato supre uma lacuna existente no ECA e deve ser aprovado com urgência. Temos, contudo, algumas considerações a tecer.

A primeira diz respeito à técnica legislativa de elencar discriminadamente dispositivos legais específicos, como o fazem os arts. 190-A e 190-C do ECA. Referida técnica promove a desatualização automática da norma toda vez em que um novo delito é criado, visando a proteção do mesmo bem jurídico.

Assim, aproveitamos a oportunidade para corrigir esse aspecto da Lei e, ao invés de acrescer os arts. 216-B e 218-C do Código Penal ao extenso rol previsto nos arts. 190-A e 190-C do ECA, utilizaremos forma mais genérica, substituindo pela expressão *“crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes ou outros crimes graves que lhes sejam conexos”*.

A solução privilegia a ampla proteção às crianças e aos adolescentes, garantida constitucionalmente, e não se revela gravosa aos investigados, dado que sempre será precedida de autorização judicial, na forma dos incisos do citado art. 190-A do ECA.

Quanto às emendas apresentadas, a de nº 1 foi retirada pela própria autora. Quanto à emenda nº 2, do Senador Fabiano Contarato, conquanto concordemos com o mérito, cremos que não diz respeito ao assunto que estamos tratando no presente PL, razão pela qual a rejeitaremos nesse momento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.891, de 2020, e pela rejeição da emenda nº 2, na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 2020

(SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que sejam conexos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes ou outros crimes graves que sejam conexos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que lhes sejam conexos, obedecerá às seguintes regras:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....” (NR)

“Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que lhes sejam conexos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

